

## Isenção de Imposto de Renda a portador de doenças graves não cessa mesmo após a cura

### Autor

- Rodrigo Silveira Lima (Sócio Fundador da Dias, Brasil e Silveira Advocacia).

A Lei nº. 7.713/88 prevê situações para a concessão de isenção do Imposto de Renda aos portadores de doenças graves.

Entretanto, para o efetivo deferimento da isenção, muitas vezes o caminho é árduo, não bastando o processo administrativo perante a Receita Federal do Brasil, mas, dece-se trilhar através de uma batalha judicial frente ao Fisco para que seja reconhecido o direito à mencionada isenção.

As doenças graves são elencadas na norma supramencionada, conforme exposto abaixo:

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

(...)

***XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)***

Em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça manifestou seu entendimento de que mesmo que a pessoa portadora de doença grave alcance a cura, a isenção de Imposto de Renda deve ser mantida, ou seja, uma vez esta deferida, a isenção se torna definitiva.

O entendimento é da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça e retrata caso de militar que foi reformado depois de constatada a existência de doença grave, passando a possuir direito à isenção do Imposto de Renda.

Ocorre que cinco anos depois, em novo exame para se verificar a necessidade de manutenção do benefício tributário, foi constatado que o servidor público estava curado da doença e, por consequência, foi exarado ato administrativo revogando a isenção ao Imposto de Renda do militar.

Assim, em Mandado de Segurança intentado contra o ato administrativo que cancelou a isenção, o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que o benefício não é temporário, já que a doença é grave e, mesmo diante do diagnóstico de cura, é evidente que o enfermo possuirá gastos superiores ao de um cidadão com a saúde perfeita, incluindo exames e cuidados médicos mais presentes e corriqueiros.

Na decisão prolatada no Mandado de Segurança nº. 21.706-DF pelo relator Ministro Mauro Campbell Marques, destacou-se que a jurisprudência está consolidada no sentido de que a isenção do Imposto de Renda, uma vez concedida a portadores de doença grave, não pode ser revogada, mesmo com a constatação da cura, pois a finalidade do benefício fiscal é reduzir o sacrifício dos aposentados, que são onerados pela presença da doença notoriamente grave.

Vejamos o entendimento exarado:

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.706 - DF (2015/0078292-4)**

**EMENTA**

**MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO COM BASE NO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE.**

*1. O entendimento jurisprudencial desta Primeira Seção é no sentido de que, após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros. Precedentes: REsp 1125064 / DF, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 14/04/2010; REsp 967693 / DF, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 18/09/2007; REsp 734541 / SP, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/02/2006; MS 15261 / DF, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.09.2010.*

*2. Mandado de segurança concedido.*

Portanto, em face da intenção do legislador em desonerar um pouco o aposentado portador de doença grave que possui gastos significantes com a sua saúde, o STJ vem firmando o entendimento de que, mesmo com a cura, tal benefício não seja cessado, o que se mostra louvável.

\*Texto produzido para uso exclusivo do escritório Dias, Brasil e Silveira Advocacia. Cópias poderão ser solicitadas diretamente ao escritório ([contato@dbsadvocacia.com.br](mailto:contato@dbsadvocacia.com.br)). A orientação legal será dada exclusivamente por advogados.

\*\*Direitos autorais reservados à Dias, Brasil e Silveira Advocacia – OAB nº. 836-CE.